



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Sr. Domingos Neto)

Apresentação: 28/04/2025 18:36:31.940 - Mesa

PL n.1912/2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para tipificar o crime de ocupação territorial armada por organização criminosa e dispor sobre a atuação coordenada dos entes federativos no combate a essa prática.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para tipificar o crime de ocupação territorial armada por organização criminosa, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e considerá-lo como hediondo, dispondo sobre o combate a essa prática.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se ocupação territorial armada a presença ostensiva e armada de membros de organização criminosa, com o fim de controlar determinado território e submeter a ele a população local, mediante o emprego de violência ou grave ameaça.

**§ 1º** A ocupação territorial armada caracteriza-se pela prática reiterada de crimes como homicídio, extorsão, tráfico de drogas, porte ilegal de armas, roubo, sequestro, tortura e associação para o tráfico, de forma organizada e sistemática, com o objetivo de impor o domínio da organização criminosa sobre a área geográfica.

**§ 2º** A configuração do crime de ocupação territorial armada independe da extensão da área ocupada, bastando que a organização criminosa exerça controle efetivo sobre parte do território, restringindo a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253938536500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



\* C D 2 5 3 9 3 8 5 3 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

liberdade de locomoção dos moradores, impondo regras de conduta e cobrando taxas ou tributos ilegais.

**Art. 3º** O crime de ocupação territorial armada será considerado hediondo, nos termos da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

**Art. 4º** Em caso de reconhecimento, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, de situação de grave comprometimento da ordem pública em decorrência da atuação de organizações criminosas com ocupação territorial armada, a União poderá intervir, mediante o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, para auxiliar os estados e o Distrito Federal no restabelecimento da normalidade.

**§ 1º** A intervenção da Força Nacional de Segurança Pública dar-se-á de forma subsidiária e complementar à atuação das forças de segurança estaduais e distrital, mediante solicitação do governador do estado ou do Distrito Federal, ou por iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em situações de extrema gravidade e urgência.

**§ 2º** O Ministério da Justiça e Segurança Pública definirá, em ato normativo próprio, os critérios e procedimentos para o reconhecimento do estado de grave comprometimento da ordem pública e para a atuação da Força Nacional de Segurança Pública em casos de ocupação territorial armada.

**Art. 5º** A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

*"Art. 2º-A. Promover, constituir, integrar, financiar ou custear, direta ou indiretamente, organização criminosa que, de forma ostensiva e armada, ocupa determinado território, com o fim de controlá-lo e submeter a ele a população local, mediante o emprego de violência ou grave ameaça:*

*Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes praticados.*

*§ 1º Se da ocupação territorial armada resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, a pena será aumentada de um terço até a metade.*

*§ 2º A pena prevista neste artigo será aumentada de um sexto a dois terços se:*

*I - houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/04/2025 18:36:31.940 - Mesa

PL n.1912/2025

*II - a organização criminosa mantiver vínculo com outra organização criminosa, nacional ou internacional;*

*III - a organização criminosa utilizar crianças ou adolescentes na prática do crime;*

*IV - o crime for praticado mediante concurso de funcionário público, valendo-se da facilidade proporcionada pelo exercício da função.*

*§ 3º A pena prevista neste artigo não exclui a aplicação das penas correspondentes a outros crimes porventura praticados pela organização criminosa." (NR)*

**Art. 6º** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do inciso XIII ao art. 1º:

*"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:*

.....  
*XIII - O crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013." (NR)*

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

## JUSTIFICATIVA

A escalada da violência e a ousadia crescente das facções criminosas, que expandem seu controle territorial mediante o emprego da força e a disseminação do medo, representam um dos mais graves desafios à segurança pública em diversos estados brasileiros. A capacidade dessas organizações de impor suas "normas" em comunidades inteiras, submetendo os moradores a um regime de terror e paralisando as atividades cotidianas, exige uma resposta estatal enérgica e coordenada.

O presente Projeto de Lei propõe um enfrentamento qualificado a essa forma de criminalidade organizada, mediante a criação do tipo penal autônomo de "ocupação territorial armada". Essa tipificação permitirá às autoridades policiais e judiciárias identificar e reprimir com maior precisão e eficácia as condutas dos criminosos que, não se limitando a praticar delitos isolados, buscam estabelecer um verdadeiro poder paralelo, desafiando a soberania do Estado.

A opção por classificar a ocupação territorial armada como crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, reflete a gravidade e o



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253938536500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/04/2025 18:36:31.940 - Mesa

PL n.1912/2025

potencial lesivo dessa conduta, que atenta contra os valores mais fundamentais da sociedade, como a liberdade, a segurança e a paz social. A hediondez do crime implicará um tratamento penal mais rigoroso, com penas mais elevadas e restrições a benefícios como a progressão de regime, contribuindo para dissuadir a prática desse delito e para punir exemplarmente os seus autores.

A proposição legislativa também busca aprimorar os mecanismos de atuação coordenada entre a União, os estados e os municípios no combate às organizações criminosas com atuação territorial. Reconhecendo a complexidade e a transversalidade desse triste fenômeno, o projeto prevê a possibilidade de intervenção da Força Nacional de Segurança, mediante o reconhecimento do estado crítico por parte do Ministério da Justiça, para auxiliar os entes federativos no restabelecimento da ordem e na garantia da segurança da população.

A fundamentação legal do projeto encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, que atribui à segurança pública o dever de preservar a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. A Lei nº 12.850/2013 - Lei das Organizações Criminosas, e a Lei nº 8.072/1990 - Lei dos Crimes Hediondos, fornecem o arcabouço jurídico para a tipificação do novo crime e para o estabelecimento do seu caráter hediondo.

A aprovação deste Projeto de Lei representará um marco no combate à criminalidade organizada, ao fornecer aos órgãos de segurança pública e ao sistema de justiça criminal instrumentos mais eficazes para enfrentar a ocupação territorial armada. A medida contribuirá para a redução da violência, o fortalecimento do Estado de Direito e a promoção da segurança e do bem-estar da sociedade.

A proposição legislativa, ademais, está em consonância com os princípios da eficiência e da eficácia, ao buscar soluções inovadoras e integradas para um problema complexo e multifacetado.

A tipificação do crime de ocupação territorial armada permitirá uma atuação mais precisa e célere das forças de segurança, enquanto a previsão de atuação coordenada dos entes federativos trata de uma sabida experiência de otimização dos recursos disponíveis, evitando a sobreposição de esforços.

A eficiência será alcançada mediante a definição clara e objetiva do tipo penal, facilitando a investigação, o processo e a punição dos responsáveis pela ocupação territorial armada. Já a eficácia será garantida pela severidade das penas e pelas medidas de cooperação entre os entes federativos, que permitirão desarticular as organizações criminosas e restabelecer a ordem nas áreas afetadas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253938536500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



\* C D 2 5 3 9 3 8 5 3 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta também se destaca por sua economicidade, ao buscar soluções que otimizem os recursos públicos e evitem o desperdício. A atuação coordenada dos entes federativos, por exemplo, permitirá compartilhar custos e responsabilidades, evitando a duplicação de estruturas e a sobreposição de esforços.

O país necessita de avanços significativos no combate à criminalidade organizada, fornecendo aos órgãos de segurança pública e ao sistema de justiça criminal instrumentos mais eficazes para enfrentar a ocupação territorial armada.

A aprovação deste projeto é um passo fundamental na construção de um Brasil mais seguro, justo e próspero, pelo que contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

**Deputado DOMINGOS NETO  
PSD/CE**



\* C D 2 5 3 9 3 8 5 3 6 5 0 0 \*

